



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h26min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa); e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado, e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 31ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 29ª Sessão Ordinária do dia 20/08/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 15.086/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. **RETIRADO DE PAUTA, CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.133/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes (FHCFM), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Nayara de Oliveira Maskoud Moraes, do Sr. Marcus Grangeiro Fernandes de Menezes e do Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior. **Advogado(s):** Jose Luiz Franco Júnior - OAB/AM 5517, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Regina Rolo Rodrigues - OAB/AM 12122. **ACÓRDÃO 1543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, do Sr. Marcus Grangeiro Fernandes de Menezes e do Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior, responsáveis pela Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes no período de 01/01/2021 a 26/03/2021, 26/03/2021 a 01/11/2021 e 01/11/2021 a 31/12/2021 respectivamente, referente ao exercício financeiro de 2021; **10.2. Dar quitação** à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes (gestora no período de 01/01/2021 a 26/03/2021), ao Sr. Marcus Grangeiro Fernandes de Menezes (gestor no período de 26/03/2021 a 01/11/2021) e ao Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior (gestor no período 01/11/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes e aos patronos constituídos pelo Sr. Marcus Grangeiro Fernandes de Menezes e pelo Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro-Convocado e Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas dos Srs. Marcus Grangeiro Fernandes de Menezes e Silas Fernandes de Avelar Junior com aplicação de multa aos mesmos.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 15.175/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da sociedade de economia mista PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, por graves indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.575/2023 (APENSOS: 10.460/2017 e 16.015/2020)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Taís Batista Fernandes Braga contra o Acórdão nº 979/2020 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.460/2017. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1546/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Tais Batista Fernandes Braga, em face do Acórdão nº 979/2020 – TCE – Segunda Câmara (fls. 302/303, do processo anexo nº 10460/2017); **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Tais Batista Fernandes Braga, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

face do Acórdão nº 979/2020 – TCE – Segunda Câmara (fls. 302/303, do processo anexo nº 10460/2017), pela manutenção da ilegalidade do Termo de Convênio nº 07/2015; **8.3. Dar ciência** a Sra. Tais Batista Fernandes Braga, por meio de seus patronos, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO- RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.636/2023 (APENSOS: 17.616/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 1175/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos por meio do advogado do embargante, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, mantendo-se incólume o Acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por meio de seus representantes legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.696/2023 (APENSOS: 15.618/2022)** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia opostos contra o Acórdão nº 944/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1532/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração apresentados pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. Rejeitar** os embargos, mantendo-se o Acórdão nº 944/2024 – TCE – Tribunal Pleno na íntegra, considerando que reexame do objeto deve ser por meio do recurso adequado para reformar o julgado quanto ao seu mérito; **7.3. Notificar** o Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio dos procuradores habilitados nos autos, e demais interessados, para que tomem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.114/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó. **ACÓRDÃO Nº 1533/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual do Cel. QOPM Fabiano Machado Bó, gestor da Secretaria de Estado da Casa Militar, exercício de 2023, conforme o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, face as irregularidades e falhas formais, que não resultaram prejuízos ao erário; **10.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Casa Militar que: **10.2.1.** Fortalecimento da estrutura e autonomia do Controle Interno, conforme previsto no art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas e no art. 3º da Instrução Normativa CGE/AM nº 003/2020; **10.2.2.** Implementação de procedimentos padronizados de fiscalização, com base no art. 74, §1º da Constituição Federal e art. 43 da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.2.3.** Adoção de ferramentas de monitoramento e auditoria contínua, conforme se extrai da Lei nº 4.455/2017 e o Decreto nº 40.824/2019; **10.2.4.** Capacitação Contínua dos Gestores e Servidores, nos termos do art. 75 da Lei nº 4.320/64 e o art. 5º, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa CGE/AM nº 003/2020; **10.2.5.** Revisão e atualização de procedimentos internos, seguindo o que dispõe o art. 3º, inciso VIII da Instrução Normativa CGE/AM nº 003/2020; **10.2.6.** Frente aos pagamentos sem cobertura contratual, encaminhe explicação detalhada e documentação comprobatória sobre os motivos pelos quais a despesa não foi empenhada ou liquidada no momento adequado, incluindo a identificação clara do momento em que a obrigação de pagamento foi reconhecida pela autoridade competente, especialmente para despesas realizadas em exercícios anteriores; **10.2.7.** Justificativa específica que elucide a natureza emergencial ou de urgência das despesas, contrariando o disposto no artigo 75, VIII da lei nº 14133/2021. Esclarecer as circunstâncias que levaram à necessidade de uma ação imediata, em detrimento dos procedimentos padrão de empenho e pagamento; **10.2.8.** Razões para a seleção do fornecedor específico. Detalhar os critérios adotados para essa escolha, destacando como esses critérios se alinham ou divergem das práticas de mercado e das exigências legais para contratação; **10.2.9.** Uso do Termo de Ajuste de Contas, que inclua a descrição completa do objeto da despesa, a confirmação dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, e a quitação integral por parte do fornecedor, sem quaisquer ressalvas, contrapondo-se ao artigo 63, § 2º, inciso I da Lei 4.320/64; **10.2.10.** Cumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e do art. 3º do Decreto Estadual nº 40.691/2019, a fim de evitar reincidências futuras e assegurar a regularidade dos procedimentos de concessão de diárias e passagens, respeitando os princípios da legalidade e eficiência na administração pública; **10.2.11.** Finalização da adoção do Mapa de Riscos Simplificado e continue aprimorando suas práticas de gestão de risco, em conformidade com as orientações do Guia Metodológico de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

Gestão de Riscos da CGE/AM e os dispositivos legais aplicáveis, garantindo maior transparência, eficiência e segurança nas ações administrativas; **10.3. Notificar** o Cel. QOPM Fabiano Machado Bo com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.279/2024 (APENSOS: 12.183/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - (FUNPREVIC) contra Acórdão nº 274/2023 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.183/2021. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, nos moldes dos artigos 60 e 61, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, ratificando o disposto no Acórdão nº 274/2023 – TCE– Primeira Câmara, exarados nos autos do Processo nº 12183/2021; **8.3. Notificar** o responsável pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 16.187/2023 (APENSOS: 12.901/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio contra o Acórdão nº 1213/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.901/2016. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Leandro Souza Benevides - OAB/SP 356030, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito de Uruará, em face do Acórdão nº 1213/2020-TCE-Tribunal Pleno, que, na prática, visa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

combater o Acórdão nº 841/2020- TCE-Tribunal Pleno, ambos proferidos nos autos do Processo nº 12.901/2016 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende aos requisitos estabelecidos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); para, no mérito, **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, de modo a declarar nulo o Acórdão nº 841/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.901/2016 (apenso), em razão da ausência de fundamentação do voto-destaque vencedor, que resultou na majoração da sanção pecuniária originalmente estabelecida em R\$ 8.768,25 para R\$ 13.654,39, sem justificar a aplicação do valor à época do fato ocorrido ou do julgamento; sendo invalidados os atos subsequentes que dependem do referido Acórdão, *incluindo os Embargos de Declaração julgados pelo Acórdão nº 1213/2020-TCE-Tribunal Pleno*; **8.2.1.** Excluir o item Conhecer a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito, em face das irregularidades na Administração Municipal na omissão de providências administrativas e judiciais em relação aos responsáveis que foram condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas; **8.2.2.** Excluir o item Julgar Procedente a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito, em face das irregularidades na Administração Municipal na omissão de providências administrativas e judiciais em relação aos responsáveis que foram condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa de acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ao Sr. Felipe Antônio, Prefeito, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei 2423/1996 c/c do art. 308, VI, da Res. 04/2002 TCE/AM, por grave infração à Lei federal nº 6.830/80, considerando ainda o disposto no art. 88 da Lei federal nº 4.320/64, os artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional e as regras do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.4.** Excluir o item Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno o envio de cópia deste processo para o Ministério Público Estadual, para que este tome as medidas que achar pertinente no sentido de promover ação judicial por ato de improbidade administrativa contra o Representado, bem como promover o ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano ao erário **8.2.5.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Felipe Antônio, aos seus patronos e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Felipe Antônio, Ex-Prefeito de Urucará, através de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a remessa do feito originário (Processo nº 12.901/2016) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis, inclusive no que se refere à reabertura da instrução, observando a exigência constitucional de fundamentação das decisões, conforme art. 93, inciso IX, da CRFB/88. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

PROCESSO Nº 11.879/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Jaques Azevedo da Costa. **Advogado(s):** Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 1535/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa, Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal, notadamente em razão das Impropriedades nº 2; no 3; nº 7; nº 12; nº 13; nº 14, nº 15; nº 16; nº 17; nº 19, itens "a" a "e"; nº 20, "a", "c", "e", "f" e "g"; nº 21, Itens "a" a "g", da Notificação nº 485/2022-DICAMI; Restrição nº 2, item "b", da Notificação nº 517/2023-DICAMI; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Jutai que: **10.3.1.** Apresente justificativas detalhadas para o déficit orçamentário de previsão e execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei nº 4.320/64 (alínea "b" do art. 48), e o princípio do equilíbrio orçamentário; **10.3.2.** Justifique o não recebimento dos "outros créditos a receber e valores a curto prazo" do Balanço Patrimonial – Ativo Circulante, referente ao ano anterior, incluindo a documentação comprobatória da transferência desses valores para a dívida ativa; **10.3.3.** Comprove a origem das obrigações financeiras que excedam as disponibilidades financeiras, em conformidade com o art. 1º, § 1º, c/c art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); **10.3.4.** Atualize as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação no Portal da Transparência, incluindo receitas, despesas, processos licitatórios, contratos, informações financeiras e dados sobre os servidores públicos municipais, conforme disposto na Lei Complementar nº 131/2009; **10.3.5.** Disponibilize, em tempo real, via internet, as informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, conforme o princípio da transparência e os art. 48, inciso II, e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.6.** Implemente um sistema eficaz de controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

de registro do patrimônio, com departamento específico e servidor responsável pela guarda, conforme os artigos 94, 95, 96, e 106 da Lei nº 4.320/64; **10.3.7.** Regularize registro e tombamento dos bens permanentes, incluindo a criação de livro tomo e a designação de agentes responsáveis pela guarda e administração, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.3.8.** Implemente um sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, conforme o art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.3.9.** Dê publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta; **10.3.10.** Nos contratos e procedimentos licitatórios: (I) Regularize o processo administrativo, incluindo a numeração e rubrica das folhas, e o carimbo do protocolizado; (II) Apresente a indicação de recursos para despesas e comprovação de previsão orçamentária; (III) Inclua a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada; (IV) Comprove a publicação da Carta Contrato; (V) Designe um servidor para atuar como fiscal; (vi) Apresente justificativa para a necessidade da contratação; (VII) Inclua o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente às despesas do serviço contratado; (VIII) Comprove o recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada; e (IX) Apresente a manifestação do Controle Interno; **10.3.11.** Reduza as despesas com folha de pagamento de pessoal em relação à receita total da Câmara dos Vereadores, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto à próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Câmara Municipal de Jutai, verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas, bem como monitore as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada nestas Contas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa, Ordenador de Despesas, por intermédio de sua patrona, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto do Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.050/2024** - Denúncia apresentada pelo Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filho em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, para apuração de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços nº 017/2024/SRP-CPL da referida municipalidade. **Advogado(s):** Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002. **ACÓRDÃO Nº 1537/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filho em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, para apuração de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços nº 017/2024/SRP-CPL da referida municipalidade, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filho em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, haja vista tratar-se de mera



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

falha formal, quanto à simples divergência de 1 (um) dia nas datas consignadas na Ata de Registro de Preços, não havendo como aduzir, unicamente em decorrência de tal falha, a existência de vício insanável; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá e à Comissão Municipal de Licitação de Nhamundá que: **9.3.1.** Atente-se quanto à redação das Atas de Registro de Preços e demais documentos atinentes às licitações e contratos da municipalidade, com vistas a evitar a ocorrência de falhas formais que possam levantar questionamentos acerca da lisura dos seus procedimentos administrativos; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.5. Arquivar** o autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 12.811/2024** - Consulta apresentada pelo Sr. André de Oliveira Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM), em que solicita desta Corte esclarecimentos quanto à interpretação dos parágrafos do art. 168 da Constituição Federal, que foram acrescentados pela Emenda Constitucional nº 109/2021. **Advogado(s):** Silvio da Costa Bríngel Batista - OAB/AM 3262. **ACÓRDÃO Nº 1538/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Sr. Caio André de Oliveira Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, haja vista que atendidos os requisitos previstos no art. 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste TCE); **9.2. Responder** a presente Consulta formulada pelo Sr. Caio André de Oliveira Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no seguinte sentido: a) 1º Questionamento: Os valores auferidos em decorrência de aplicação financeira, das receitas que compõem a Base de Cálculo dos repasses duodecimais, integrarão a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal? - Resposta: Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos valores que compõem a base de cálculo dos repasses duodecimais são de titularidade do beneficiário dos duodécimos e, ainda que não integrem a base de cálculo da parcela a ser repassada pelo Poder Executivo, por serem acessórios do principal, são de titularidade do beneficiário dos duodécimos, devendo, portanto, serem transferidos ao Poder Legislativo. b) 2º Questionamento: Os valores auferidos em decorrência de aplicação financeira dos repasses duodecimais compõem a base de cálculo para fins de aplicação dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal – total de despesa do Poder Legislativo Municipal? - Resposta: A receita com os rendimentos financeiros dos duodécimos é classificada como receita corrente patrimonial (art. 11, §4º, da Lei nº 4.320/60), razão pela qual esse montante não deve ser incluído na base de cálculo dos limites esculpidos no art. 29-A da CRFB/88, que se refere às receitas tributárias; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, cientifique todos os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.4.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.495/2022** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 054/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1539/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 054/2018-SEINFRA celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati - AM, valor global de R\$ 972.816,82 (novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 2º, da Lei nº 2423/96, do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 054/2018-SEINFRA celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati - AM, valor global de R\$ 972.816,82 (novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos); **8.3. Arquivar** o processo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Ilegalidade, Irregularidade, Aplicação de Multas, Alcance, Ciência e Arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 13.644/2018 (APENSOS: 13.399/2018 e 13.904/2017)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1540/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como objeto Serviço de tapa buraco em concreto nas Ruas do Sistema Viário no Município de Fonte Boa/AM, com consequente extinção do Processo nº 13.644/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 13.399/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 18/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1541/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA em razão da inexecução dos serviços de tapa buraco em concreto nas Ruas do Sistema Viário no Município de Fonte Boa/AM, referente ao Termo de Convênio nº 18/2014, 1ª e 2ª Parcelas, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com conseqüente extinção do Processo nº 13.399/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 16.219/2019** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura de Careiro. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1542/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 004/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Careiro, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Convênio nº 004/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Prefeitura de Careiro, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário de Estado de Produção Rural, à época, e Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **AUDITOR- RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.708/2022** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Santos Cruz contra o Acórdão nº 1114/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1544/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1.114/2024–TCE– Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste *decisum* ao Sr. Raimundo Santos Cruz, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.461/2023** - Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 938/2024 - TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1545/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 938/2024–TCE– Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste *decisum* ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.083/2024 (APENSOS: 12.647/2021)** – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva D’Ângelo e pela Sra. Maycita Nayana Menezes Pinheiro contra o Acórdão nº 1854/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.647/2021. **Advogado(s):** Larissa Ferreira Da Silva, OAB/AM 14.638. **ACÓRDÃO Nº 1547/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, com base no princípio da fungibilidade recursal, do Sr. Betanael da Silva Dangel, Prefeito Municipal de Manacapuru, e pela Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação de Manacapuru, contra o Acórdão nº 1854/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12647/2021, que conheceu e julgou procedente a Representação formulada pela empresa F.C. Transporte e Turismo EIRELI contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, bem como expediu determinação e aplicou multa aos Recorrentes; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Betanael da Silva Dangel, Prefeito Municipal de Manacapuru, e pela Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação de Manacapuru, mantendo o Acórdão nº 1.854/2023-TCE-Tribunal Pleno, fls. 1.784



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

7

a 1.786, exarado nos autos do processo nº 12.647/2021; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, e a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação de Manacapuru, por meio de sua advogada, sobre o teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.506/2024 (APENSOS: 14.091/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo contra o Acórdão nº 1781/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.091/2022. **Advogado(s):** Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002 e Arthur de Souza Rego Tavares - OAB/AM 6428. **ACÓRDÃO Nº 1548/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, em face do Acórdão nº 1781/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14091/2022, que julgou procedente Representação movida por irregularidades no curso de realização do Pregão Presencial nº 018/2022; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, mantendo o Acórdão nº 1781/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14091/2022; **8.3. Dar ciência** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h06min, convocando a próxima sessão para o décimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno